

PROCESSO: 011000/2018

PROCESSO: 011000/2018



PROCESSO: 011000/201

Requerente: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 26/06/2018 14.15.40**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME**CPF/CNPJ:** 3.078.090/0001-21**Telefone:**

Endereço: , 507,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
011000/2018

Recurso interposto em face da concorrência 18/2018, autos 6262/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-06-26 14:15:40.0

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-06-26 14:15:40.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 011000/2018**Data:** 26/06/2018 14.15.40

Senha para consulta: 57500

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ



REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 018/2018

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 03.078.090/0001-21, com sede estabelecida a Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507, Bairro Centro, São José dos Pinhais - PR, CEP 83.005-370, ora recorrente, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem *mui* respeitosamente à presença desta Ilustríssima Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis a espécie, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato que desclassificou a proposta da recorrente no certame licitatório de Concorrência Pública 018/2018, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

A ora recorrente participou do certame licitatório de Concorrência Pública 018/2018, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia para pavimentação asfáltica com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) da Estrada da Lagoa: estaca 0PP à estaca 256+9,96 m - extensão 5.129,96 m; largura total 7 m e área de pavimentação igual 39.257,0354 m², nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Apresentada a proposta de preços, a recorrente foi desclassificada com o seguinte argumento:



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro
São José dos Pinhais - Paraná
CNPJ 03.078.090/0001-21



Ora, consta da mencionada planilha a composição, item a item, de cada um dos serviços constantes da planilha orçamentária, descrevendo seu custo unitário, o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), o custo total (já com o BDI incluso), o custo de material, o custo de mão de obra (M.O) e o custo de equipamentos. Ou seja, há uma descrição completa que demonstra a composição dos preços apresentados pela ora recorrente em cumprimento, com exatidão, daquilo que foi estabelecido pelo item 8.2.7 do Edital.

É de vital importância apontar a essa I. Comissão que não há no Edital do certame licitatório qualquer planilha modelo, qualquer eventual indício de orientação para que o que foi apresentado não possa ser considerada uma planilha de composição de preços. Ressalte-se que a planilha ora apresentada é, sim, uma planilha de composição de preços, eis que denota os valores que a recorrente dispense com material, mão de obra e equipamento, bem como o seu BDI.

Não se pode olvidar que na proposta de preços, inclusive, a licitante teve o cuidado de detalhar de forma pormenorizada seu BDI, conforme se verifica de fls. 761 dos autos de processo licitatório e abaixo expomos:

Prefeitura Municipal de Araucária				
Pavimentação da Estrada da Lagoa				
Item	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1. Pavimentação em concreto	2	m²	10,00	20,00
2. Pavimentação em asfalto	2	m²	10,00	20,00

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Média	3º Quartil	
Administração Central	3,80%	4,01%	4,07%	3,80%
Seguro e Garantia	0,32%	0,40%	0,74%	0,32%
Risco	0,50%	0,50%	0,97%	0,50%
Despesas Financeiras	1,32%	1,11%	1,21%	1,02%
Lucro	0,04%	7,30%	3,50%	6,64%
11- PIS e COFINS				3,85%
12- ISSQN (conforme legislação municipal)				3,00%

BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento	20,73%
---	--------

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do BDI. Declaramos também que, conforme legislação tributária municipal, a alíquota IPI - SEM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R) \times (1+DF) \times (1+L)] / (1+I-12) - 1$

Thiago de Matos
Sócio-Administrador
CPF: 12.123.456-7
CNPJ: 03.078.090/0001-21

Marcelo de Souza
CPF: 12.123.456-7
CNPJ: 03.078.090/0001-21



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



Portanto, considerando a exposição fática ora delineada, certo é que a recorrente cumpriu com as exigências contidas em edital, devendo a proposta da mesma ser considerada válida e, portanto, classificada entre aquelas contidas no certame e, conseqüentemente, a possibilidade de apresentação de nova proposta, inferior àquela apresentada, a luz do contido no § 1º do artigo 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e do contido na cláusula 10.5 do Edital de Licitação da Concorrência objeto de recurso por meio do presente instrumento.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já se expôs anteriormente, é inequívoco que a recorrente trouxe, juntamente com sua proposta de preços, a planilha de composição de preços unitários. A desclassificação da proposta apresentada se deu com fulcro no contido na cláusula 8.2.7 do instrumento convocatório que assim estabelece:

Será necessária a apresentação de planilha de “Composição de Preços Unitários” para análise de sua viabilidade, mediante a comprovação de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da proposta, quando o valor global proposto tiver percentual de desconto aplicado superior a 20% (vinte por cento) do valor máximo da licitação.

Ora, uma vez que a licitante apresentou desconto de 22,13% (vinte e dois inteiros e treze centésimos por cento) em relação ao valor inicial estabelecido como teto máximo em Edital, cumpriu com o requisito estabelecido em sua cláusula 8.2.7 e apresentou a Composição de Preços Unitários.

Repare que não há nos autos qualquer planilha modelo a ser seguida que trate da composição de preços unitários. E mais, o único outro momento em que a terminologia composição é utilizada no âmbito do Edital de Licitação da Concorrência 018/2018 é em sua cláusula 10.5 que determina a reapresentação da composição quando houver apresentação de nova proposta decorrente do empate ficto, nos termos do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



Assim, de forma insofismável, o I. Presidente e Comissão quando apontaram que a proposta da empresa Viasul estaria desclassificada em virtude da não apresentação da composição dos preços unitários, certamente, está em total afronta aos fatos, a planilha constante de fls. 760 que traz em seu cerne a composição, item a item, da composição dos preços unitários contidos na planilha de atividades da obra objeto do certame.

Portanto, é certo que ao não estabelecer qualquer eventual modelo de planilha de composição a ser seguido, o Edital, que é a Lei do Certame, permitiu que os licitantes apresentassem uma planilha de composição dentro daquilo que entendessem como adequado para tal. E certamente, ao delinear em planilha o custo de todos os insumos envolvidos no preço unitário de cada atividade, aliado ao BDI de cada um dos itens, certamente, demonstra-se cabalmente a composição dos preços unitários.

É importante estabelecer que a lógica da composição dos preços unitários serve de forma mais adequada para as contratações feitas com base no Regime Diferenciado de Contratação (RDC) instaurado por força da Lei 12.462/2011, especialmente pelo contido em seu inciso III do artigo 4º que assim estabelece:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Nas licitações que utilizam o mencionado Regime Diferenciado há a possibilidade de avaliação da composição de custos e as empresas propõem a realização da atividade dentro de um tempo determinado, situação diferente da apresentada na licitação objeto da presente manifestação recursal, pois, aqui o cronograma físico-financeiro é fixo, ou seja, já há um estabelecimento prévio do tempo que a obra deverá durar e isso já fora considerado no BDI apresentado.

Ou seja, a planilha apresentada pela recorrente encontra-se totalmente apta para que a municipalidade possa avaliar sua viabilidade. Não obstante, temos que há indício pleno de



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21

exequibilidade da proposta apresentada pela licitante recorrente a luz do contido no artigo 48, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93 que assim estabelece:



Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, dentro dos parâmetros legais e considerando a composição apresentada é certo que a proposta apresentada é totalmente viável.

Ainda, não pode esta I. Comissão buscar apontar que a planilha apresentada não é de composição de preços unitários, pois, isso, fere de morte o contido no instrumento convocatório que exige, única e tão somente, a planilha de composição de preços unitários, sem qualquer modelo apresentado.

Ou seja, o ato de desclassificação da recorrente mostra-se ilegal e indevido, diante do fato de que a planilha de composição foi apresentada e que a viabilidade da proposta está robustamente comprovada, até mesmo considerando o parâmetro das demais licitantes. Apontar que inexistente planilha de composição de preços juntada com a proposta da licitante é negar os fatos e, portanto, ato ilegal.

Cabível, ainda destacar que a comprovação da exequibilidade da proposta jamais pode ser um fator, de plano, passível de desclassificação da proposta, ademais, quando apresentada a planilha de composição ora aventada em item 8.2.7 do Edital. No caso em exame, ao máximo, o I. Presidente e sua Comissão poderão solicitar esclarecimentos de modo a buscar comprovar a



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro

São José dos Pinhais - Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



viabilidade da proposta apresentada à luz do contido no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É de fulcral importância, ainda, apontar que ainda que se depreenda que no caso em exame a planilha de composição não atinge os objetivos (ainda que não mencionados) solicitados pela administração, isso não seria motivo de desclassificação da proposta, a luz do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1 – Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.

2 – Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.

3 – Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecutibilidade da proposta vencedora.

4 – Apelação improvida.

(AMS nº 2007.83.00.012783-3 – Terceira Turma - Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011)

Não se pode olvidar, ainda, que o apontamento indevido de que a planilha de composição de preços não foi apresentada pela ora recorrente fere de morte o princípio da ampla competitividade e da vantajosidade para a administração, princípio elencado no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Neste sentido, destacamos situação similar analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME

Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 – Centro

São José dos Pinhais – Paraná

CNPJ 03.078.090/0001-21



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF 4ª Região – Apelação Cível n. 2003.04.01.041616-0 – 3ª Turma – Relatora: Vânia Hack de Almeida – j: 27.03.2006 – DJ: 31.05.2006, p 674).

Assim, considerando toda a fundamentação fática e jurídica trazida à baila, temos que a desclassificação da proposta com base no contido na cláusula 8.2.7 é totalmente ilegal e indevida, pois, a recorrente apresentou a planilha de composição de preços unitários, na forma exigida e em cumprimento ao instrumento convocatório, sendo que a manutenção do ato recorrido demonstra total desprezo pelo princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade, da vantajosidade, além de ser totalmente contrária a prova dos autos, em especial a fls. 760/761 do processo administrativo que trata do Certame Licitatório de Concorrência Pública 018/2018, sendo ainda que a proposta se mostra totalmente exequível a luz do contido nos autos e do artigo 48, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93, além de poder tal situação ser diligenciada, a luz do contido no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93.

Pugna-se, portanto, pelo provimento do Recurso, com a classificação da proposta da licitante Viasul Construtora Eireli – ME e, consequentemente, a designação de nova sessão no certame licitatório, onde a recorrente, com fulcro no contido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 poderá exercer seu direito de apresentar proposta mais baixa àquela apresentada pela primeira colocada no Certame (empresa Marc Construtora de Obras LTDA), diante do empate ficto.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem, a ora recorrente, diante desta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia para requerer:



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

**Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro
São José dos Pinhais - Paraná
CNPJ 03.078.090/0001-21**



1. A juntada do presente recurso para que surta os efeitos legais, inclusive com a intimação das demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. O conhecimento e provimento do recurso apresentado, com a reforma da decisão prolatada por esta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia e a **consequente classificação da proposta apresentada pela recorrente**, considerando toda a fundamentação fática e jurídica trazida à baila, uma vez que a **desclassificação da proposta com base no contido na cláusula 8.2.7 é totalmente ilegal e indevida**, pois, a licitante apresentou a planilha de composição de preços unitários, na forma exigida e em cumprimento ao instrumento convocatório, sendo que a manutenção do ato recorrido demonstra total desprezo pelo princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade, da vantajosidade, além de ser totalmente contrária a prova dos autos, em especial a fls. 760/761 do processo administrativo que trata do Certame Licitatório de Concorrência Pública 018/2018 e a proposta se mostra totalmente exequível a luz do contido nos autos e do artigo 48, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93;
3. Sucessivamente ao pedido anterior, caso esta Comissão entenda como necessário que solicite quaisquer esclarecimentos visando verificar a viabilidade/exequibilidade da proposta apresentada à luz do contido no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93;
4. Cumulativamente, com o provimento do recurso e a classificação da proposta da licitante Viasul, a designação de nova sessão no certame licitatório, onde a recorrente, com fulcro no contido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 poderá exercer seu direito de apresentar proposta mais baixa àquela apresentada pela primeira colocada no Certame



VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - MEM.A.

**Rua Doutor Marcelino Nogueira, 507 - Centro
São José dos Pinhais - Paraná
CNPJ 03.078.090/0001-21**



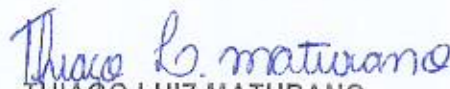
(empresa Marc Construtora de Obras LTDA), diante do empate ficto consolidado (§ 1º do artigo 44 da LC 123/2006).

5. Em caso de não procedência pela Comissão do presente Recurso, o encaminhamento do mesmo para apreciação pela autoridade superior, conforme delineado no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

6. A cientificação/encaminhamento da resposta ao presente recurso ao endereço de correio eletrônico da empresa devidamente cadastrado junto a esta entidade licitante.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São José dos Pinhais, 25 de junho de 2018


THIAGO LUIZ MATURANO

CPF 102.506.259-03



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



DESPACHO

À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 18//2018, dos autos 6262/2018.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 DE JUNHO de 2018.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Na CPLOSE - A/C: Sra Secretária -

① Expirado o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei n° 8666/93, comunico-se os demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnações -

② Aos interessados por novas vistas -

Data atual.

Artur Moraes, Pinto
Presidente CPLOSE.